

**PARECER JURÍDICO Nº 064/2019 – DPJUR/SESC/AP.****DESTINO: DR/ PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: RESPOSTA DE RECURSO. M. DA SILVA OLIVEIRA EIREL****Ilma. Sra.****Emilie Cristine Alves Pereira****Diretora Regional do SESC/AP****I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico tendo em vista recurso interposto tempestivamente pela empresa **M. DA SILVA OLIVEIRA EIRELI** que recorrem de decisão da CPL em face da sua desclassificação no processo seletivo.

Em seu recurso, a recorrente alega que foi desclassificada diante de “readequação orçamentária” e não houve o “direito de responder se teriam interesse de ter nova contraproposta já com a informação de readequação orçamentária”.

É o breve relatório,  
segue o parecer.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente é necessário consignar que as entidades do Sistema ‘S’ não são subordinadas à Lei 8666/93 que dispõe sobre os procedimentos para licitação no âmbito da Administração Pública, já que não pertence à mesma, vejamos:

Em que pese o posicionamento anteriormente adotado por este Tribunal nos autos, e mesmo considerando que os embargos de declaração se prestam a dirimir falhas de obscuridade, omissão ou contradição verificadas na decisão proferida, registro que o TCU tem o entendimento pacificado de que as entidades do Sistema ‘S’, entre elas o Serviço Social do Comércio (Sesc), não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos da Lei nº 8.666/1993e não são alcançadas pelo comando contido no art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, que impõe a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. **Tais entidades, que não integram a**



## Serviço Social do Comércio – SESC

Departamento Regional no Estado do Amapá

**Administração direta e nem a indireta, estão obrigadas ao cumprimento de seus Regulamentos próprios, os quais devem estar pautados nos princípios gerais do processo licitatório** e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição Federal(TCU. Acórdãos nºs1.188/2009, 1.029/2011, 1.695/2011, 2.965/2011 e 526/2013 -Todos do Plenário)(grifo nosso)

Assim, o Tribunal de Contas da União, que, na Decisão nº 907/97 – Plenário, consignou o seguinte entendimento:

*Denúncia procedente, em parte. Inspeção realizada no local, objetivando apuração dos fatos constantes da peça acusatória relacionados com problemas em processos licitatórios e contratação de pessoal. **Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema “S”. Necessidade de seus regulamentos próprios. Uso de recursos para fiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente.** Importância da Auditoria Operacional. Determinações. (grifo nosso)*

Diante disso, deve-se obediência apenas aos princípios constitucionais que são basilares para Licitação. Na Constituição Federal da República – CF/88, encontramos:

**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Em continuidade, a Comissão Permanente de Licitação, realizou a análise dos acontecimento que levaram a impugnação e informou que depois de detectado que o valor do lote arrematado estava acima da média foi enviado a OPORTUNIDADE DE CONTRAPROPOSTA, entretanto a recorrente RECUSOU e informou que o valor inicialmente oferecido era o mínimo para atender dentro da vigência do contrato sem dificuldades.

Como o valor estava acima da média de mercado, e a mesma não aceitou diminuir, foi feita a negociação com a segunda colocada que aceitou a proposta do Sesc.

Não necessariamente a proposta acima do estimado teria que ser desclassificada. Na realidade, desde que consoante à *negociação*, conforme elementos que constam do processo administrativo que instruiu a contratação, possível aceitá-la.

A decisão da CPL foi acertada e compatível com o regulamento jurídico conforme tendência que se verifica a partir de precedentes do TCU (Acórdão nº 4.852/2010 – Segunda Câmara, Acórdão nº 655/2011 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário, Acórdão nº 1549/2017 – Plenário), o “preço estimado” tem sido visto como “máximo”, **um limite intransponível**.

Mas, se a proposta melhor colocada estiver acima do preço estimado/máximo, fato é que não deve o pregoeiro desclassificá-la de plano. A negociação tem como objetivo não apenas obter um desconto adicional, mas, igualmente, oportunizar a redução do preço, em montante que atenda ao orçamento da Administração.

Tal negociação foi oportunizada pelo Regional, conforme levantado nos autos, porém não logrou êxito junto a primeira colocada, razão pela qual a segunda colocada restou vencedora.

### **III – DA CONCLUSÃO.**

Mediante o Exposto, concluímos por conhecer do processo, tendo em vista que atende aos pressupostos de admissibilidade e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação interposta pela empresa **M. DA SILVA OLIVEIRA EIRELI**, pelas razões de fato e de direito expostas acima.

É o PARECER.

S.M.J.

Encaminhem-se os autos à DR para deliberação final e demais formalidades legais.

Macapá – AP, 04 de março de 2020



**KAMILLA NOGUEIRA DOS SANTOS BONILLA**  
**ADVOGADA GERAL DPJUR – SESC/AP**  
**OAB/AP - 3088**



07/03/2020